

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2003.

Autoriza a criação de Batalhões Militares de Vigilância.

Autor: DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 495, de 2003, de autoria do nobre Dep. Bonifácio de Andrade, pretende-se autorizar o Poder Executivo a criar os chamados “Batalhões Militares de Vigilância”, dentro da estrutura do Exército, com o objetivo de fazer face a eventuais manifestações agressivas que possam pôr em risco as instituições nacionais.

Nesse enfrentamento, essas Unidades Militares deverão acompanhar, controlar e promover providências, estratégicas ou táticas, contra quaisquer atividades ilegais, criminosas, ou contrárias à soberania do País, em qualquer ponto do território nacional.

Esses Batalhões poderão, também, apoiar os esforços dos Governos Estaduais, na superação de graves perturbações da ordem pública.

A organização dessas Unidades será estabelecida pelo Exército, de acordo com as peculiaridades do seu possível emprego.

Na Justificação, o Autor cita os atuais avanços tecnológicos, que ensejam novos comportamentos, alterações culturais e situações novas, advindas do crescimento do crime organizado e, também, o aparecimento de entidades radicais.

O Autor relata, ainda, como no século passado as Forças Armadas, criadas inicialmente para o emprego bélico tradicional, tiveram que se adequar, ao longo dos anos, para o emprego contra guerras de fundo revolucionário. Hoje, seria necessária a sua adequação para o controle de ações

terroristas e, até mesmo, para a participação no enfrentamento das milícias a serviço do crime organizado.

Sua participação seria muito efetiva na articulação de Estados da Federação, quando do emprego conjunto das suas Polícias Militares.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por despacho da Mesa, datado de 28 de abril de 2003, conforme o seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno, com referência à atuação das Forças Armadas.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Em decorrência do previsto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, parece-nos haver um vício, quanto à iniciativa da proposição, tornando-a constitucional. Em atenção ao art. 55 do Regimento Interno, no entanto, não iremos nos manifestar a esse respeito, sendo que a Comissão competente deverá fazê-lo.

No que toca ao campo temático específico desta Comissão, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno, consideramos ter sido oportuna a apresentação da proposição, pelo Autor, no sentido deste Projeto de Lei, frente às incontáveis manifestações atuais, propugnando pelo emprego das Forças Armadas na segurança pública.

Não é despropositado recordar aqui que um dos fins clássicos do Estado é garantir a segurança, em todos os níveis e formas. Assim, a segurança externa sendo da responsabilidade precípua da União, por meio das suas Forças Armadas e a segurança pública, por sua vez, de responsabilidade, principalmente, dos Estados, por meio de seus órgãos policiais, civis e militares.

Quanto à manutenção da segurança interna, propriamente, existe uma área imprecisa, sendo que parte cabe aos Estados, quando resulta de ameaças internas, e outra parte vai além de suas respectivas jurisdições, quando as ameaças podem ser internas ou externas, porém produzindo graves efeitos internos. Assim sendo, em caso de grave comprometimento da ordem pública, grave e iminente instabilidade institucional, ou comoção grave, de repercussão nacional, podem ser necessárias ações de responsabilidade das Forças Armadas.

Exemplos disso podem ser constatados com alguma freqüência. Basta lembrar que nos anos recentes, por diversas vezes, as Forças Armadas foram chamadas a intervir em diferentes situações, quase sempre em vista de grave e iminente instabilidade institucional, por falência operacional das instituições policiais, como nos casos havidos em Minas Gerais e Alagoas, em 1997, e em Tocantins, em 2002, por rebeliões das respectivas polícias militares, ou por insuficiência de meios dos órgãos policiais, como no Rio de Janeiro, em 2003.

Examinando, então, o texto constitucional no que se refere ao emprego das Forças Armadas, vemos no art. 142 que: “as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. Existe, portanto, a previsão constitucional para que as Forças Armadas, eventualmente, sejam empregadas na segurança pública, mas somente em casos excepcionais, como os acima exemplificados.

Já as atribuições dos órgãos de segurança pública são listadas no art. 144: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Para o cumprimento das distintas tarefas acima estabelecidas, tanto no art. 142, como no art. 144, é importante lembrar que os militares das Forças Armadas recebem, em suas escolas de formação, ensinamentos diversos daqueles que são ministrados nas escolas de formação dos policiais, nas quais os seus integrantes são preparados para atividades urbanas de segurança pública e de proteção ao cidadão. Os objetivos dos agentes policiais estão voltados para a manutenção da lei e da ordem, com ações diuturnas específicas de segurança pública, enquanto que os objetivos dos militares estão voltados para a defesa da Pátria, com as atividades eminentemente bélicas, em terra, mar ou ar. Vê-se, então, que as destinações são bastante distintas, quase mesmo incompatíveis.

Não obstante, essa especificidade das ações das Forças Armadas, elas podem, como já citado, ser empregadas em ações de garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – alínea p, inciso VII, do art. 27, da Lei n.^o 10.683, de 28 de maio de 2003 – naquelas situações extremas, em que a fragilidade das instituições de segurança pública possa representar uma grave ameaça à população, como o ocorrido nas situações anteriormente citadas.

Assim, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem – leia-se: na segurança pública, quando da falência dos respectivos órgãos – não deve ter caráter permanente e os constituintes de 1988 foram felizes em considerá-lo dessa forma. Desse modo, não foi por mero acaso que os constituintes entenderam de deixar bem clara, no texto constitucional, essa distinção de missões de cada instituição: força armada ou força policial.

Em vista do exposto, julgamos que as Forças Armadas não devam ter aplicação corriqueira nas atividades de segurança pública, mas que devam ser resguardadas para aplicações apenas em situações críticas, quando houver indícios de iminentes falhas das instituições voltadas especificamente para a segurança pública. Por isso, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 495, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2004.

**DEPUTADO FERNANDO GABEIRA
RELATOR**